

# tecprinters

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Sr. Pregoeiro e Ilma. Comissão,

Ref.: Pregão Presencial nº 46/2020.

**TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Rua Dr. Reynaldo Machado, n. 1.320, CEP 80.215-242, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital de licitação pública, da modalidade Pregão Presencial, de n.º 46/2020, conforme as razões adiante aduzidas.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 12, do Decreto 3.555/2000, e o item 11.1, do Instrumento Convocatório, o prazo para Impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame (item 11.1, Edital).

Considerando que o certame se realizará em 30/06/2020, o prazo se encerrará em 25/06/2020.

Logo, a Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

# tecprinters

Nada obstante, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação, decretos e demais normas aplicáveis.

Certo é que a existência de ilegalidade, caso não sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará o fracasso do certame, seja pela mácula de todas as fases sucessivas, seja por levar o próprio contrato à nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública e interesse público, o que não é admissível.

Pelo exposto requer-se, respeitosamente, seja recebida a presente Impugnação para que, na forma da Lei, seja processada, e, ao final, julgada procedente, nos termos da fundamentação.

## 2. DOS FATOS

A Impugnante atua há 13 (treze) anos no mercado nacional, com foco em Outsourcing de Impressão, Business Process Management (BPM) e Comunicação Unificada, possuindo parcerias com os melhores fabricantes do mercado, bem como tem como compromisso melhorar o desempenho dos clientes em processos, reduzindo seus custos operacionais e aumentando sua eficiência.

Considerando toda a sua expertise no atendimento aos órgãos públicos e sua capacidade logística, a Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial de nº 46/2020, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Triunfo, sendo seu interesse a participação.

Sobre o objeto, é o que consta do item 1 do Edital:

### 1. OBJETO

O presente Pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS, conforme especificado neste edital e em seus anexos.

# tecprinters

No entanto verifica-se, da análise do instrumento convocatório, vícios insanáveis, devido a condições excessivas, irrelevantes e impertinentes - tanto em relação ao objeto, quanto à data de realização da sessão pública - que frustram, inevitavelmente, o caráter competitivo do certame, em flagrante violação do que estabelece o inciso II, do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (normativa que rege as licitações de modalidade pregão) e do § 1º, artigo 3º, da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente), além de - em relação à data de realização da sessão pública - expor às participantes ao risco de contaminação/impossibilita-las do exercício de seus direitos.

Tal ato, inclusive, é, nos termos do artigo 82 da Lei 8.666/93, passível de sanções, tanto na esfera administrativa, como na cível e criminal.

Assim determina o inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.520/2002, quanto à proibição de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias em relação ao objeto, capazes de limitar a competição:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

O § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 veda a inclusão, previsão ou mesmo que se tolere, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório:

*Art. 3º*

*(...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio*

# tecprinters

*dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim sendo, conforme restará, indene de dúvidas, demonstrado, é imperioso, medida de direito, que sejam acolhidas as presentes razões de Impugnação, para que sejam os vícios sanados, sob pena de violação da Lei, de diversas normativas de âmbito federal, municipal e estadual, do interesse público, do princípios que regem o procedimento licitatório e do entendimento jurisprudencial pacificado sobre a questão.

### 3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### 3.1. DA CONDIÇÃO EXCESSIVA, IRRELEVANTE E DESNECESSÁRIA RELACIONADA AO OBJETO DO EDITAL/VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO – ANEXO VIII DO EDITAL

Com o máximo acatamento, consta, no Anexo VIII do Edital, condição excessiva, irrelevante e desnecessária, relacionada ao tipo de tecnologia requerida para o objeto licitado, em afronta direta ao inciso II, do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Explica-se.

Há, para o objeto de item “Tipo 1 – Multifuncional Color – Tamanho A3”, item “Tipo 2 – Impressora tipo Multifuncional PB – Tamanho A4/Carta” e item “Tipo 3 – Impressora PB – Tamanho A4/Carta monocromática”, a especificação técnica mínima de tipo de tecnologia específica, **jato tinta pigmentada.**

WWW.TECPF

CWB - PR +55 41 3202.7917

FLN - SC +55 48 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

■ f i @tecprinters

# tecprinters

É importante salientar que não há no Edital qualquer justificativa para a restrição mencionada.

Atualmente, no mercado, existem outros tipos de tecnologia além da jato tinta pigmentada, como, por exemplo, a tecnologia laser e LED, que realizam a mesma função oferecida pela tecnologia “jato tinta pigmentada”, mas com qualidade notadamente superior.

Alem disso, máquinas equipadas com a tecnologia laser e LED contam com durabilidade e ciclos de produção superiores à máquinas de tecnologia de impressão a jato, não exigindo manutenções regulares.

Equipamentos de impressão a jato de tinta apresentam volume de impressão diário menor em comparação com máquinas que contam com a tecnologia laser ou LED.

Frisa-se, também, que o tanque utilizado em equipamentos de tecnologia de impressão à jato de tinta tem durabilidade menor quando comparado com a duração do *toner*, utilizado na tecnologia laser/LED.

Como visto, não há razão para tal especificidade (inclusive, inferior às demais existentes no mercado)! Não se justifica a restrição.

Comparativo de tecnologias	
Impressora de tecnologia Jato de Tinta	Impressora de tecnologia Laser
Velocidade de impressão menor	Velocidade de impressão maior
Cartucho de menor rendimento	Cartucho de maior rendimento
Impressão com menos resistência em relação ao tempo	Impressão resistente, raramente mancha ou desbota em relação ao tempo
Possui maior ciclo de Manutenção	Possui ciclo de manutenção menor
Baixa capacidade de impressão em volume de páginas impressas por mês	Alta capacidade de impressão em volume de páginas impressas por mês
Equipamento com maior fragilidade	Equipamento mais robusto
Para ambientes de baixo volume de Impressão	Suporta ambientes de impressão com maior volume
Ciclo de vida útil do equipamento mais baixo	Ciclo de vida útil do equipamento maior

WWW.TECPF

CWB - PR +55

FLN - SC +55 51 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

■ f i @tecprinters



# tecprinters

A tecnologia laser/LED também atende às necessidades do Edital (é superior como demonstrado no quadro comparativo acima), e, portanto, a exigência específica da tecnologia “jato pigmentada” se configura excessiva, irrelevante e desnecessária, restringindo/limitando/frustrando o caráter competitivo do certame, situação que, pela Lei, não se admite.

É insanável o vício. A retificação do Edital deve ser procedida para a ampliação da competitividade, de forma a possibilitar que dentre as propostas apresentadas seja escolhida a proposta mais vantajosa (objetivo do processo licitatório, conforme consta do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Caso o Edital não seja retificado conforme as razões apontadas – o que admite em homenagem ao princípio da eventualidade, somente – certo é que tal vício, insanável, ensejará na nulidade de todo o processo, bem como do contrato deste decorrente (art. 49, § 2º, Lei 8.666/93).

A exigência técnica restritiva inviabiliza a análise de ofertas extremamente vantajosas em sua técnica e preço, impossibilitando que empresas mais capacitadas para a contratação sejam selecionadas.

Com a inclusão das tecnologias laser/LED, indene de dúvidas, diversas outras empresas estarão aptas à participação do processo, inclusive a Impugnante, que tem interesse na participação.

A retificação do Edital possibilitará que o julgamento das propostas esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, dentre outros.

Assim se manifesta a jurisprudência, quanto à vedação de cláusulas/condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

(corroborando para o entendimento):

WWW.TECPF

CWB - PR +55

FLN - SC +55 48 3220.0411

POA - RS +55 51 2103.1088

■ f i @tecprinters

P

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. LIMINAR. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **CONDIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO**. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. **É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93).** (...). Condição que viola o princípio do caráter competitivo e da ampla participação no certame. Existência de relevante fundamentação para suspender o pregão presencial. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058630252, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/04/2014) (TJ-RS - AI: 70058630252 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 16/04/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014).

Nos termos do exposto, requer seja julgada procedente a Impugnação, devendo, o Edital, ser retificado, para que sejam incluídas as tecnologias laser/LED para o objeto de item “Tipo 1 – Multifuncional Color – Tamanho A3”, item “Tipo 2 – Impressora tipo Multifuncional PB – Tamanho A4/Carta” e item “Tipo 3 – Impressora PB – Tamanho A4/Carta monocromática”.

### 3.2. DO PREGÃO PRESENCIAL/ DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Verifica-se do preâmbulo do Edital que a modalidade e forma escolhida para o processo, mesmo na atual situação de pandemia de coronavírus, é a de pregão presencial, sendo que a sessão pública se realizará em 30/06/2020.

Neste contexto, e, com o máximo respeito, a ora Impugnante se insurge contra a data de abertura do certame, pois devido à pandemia, proporcionada pela COVID-19 (coronavírus), a realização da sessão pública contraria a recomendação de isolamento social largamente exarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup>, Ministério da Saúde<sup>2</sup>, Governo do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>, **pelo próprio município de**

<sup>1</sup> A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) pode ser consultada por meio de acesso ao link: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>.

<sup>2</sup> O Ministério da Saúde recomendou, como medida de prevenção contra o Covid – 19, o isolamento domiciliar. A notícia pode ser consultada por meio de acesso ao link do site do Ministério da Saúde.

# tecprinters

Triunfo<sup>4</sup>, dentre outras autoridades, e, assim sendo, é de extrema importância, medida de direito, que a data de abertura da sessão pública seja postergada ou até mesmo que o Edital seja republicado, na modalidade pregão, de forma eletrônica.

O município de Triunfo, assim como outros municípios não apenas do estado do Rio Grande do Sul, está sob o protocolo “bandeira vermelha”<sup>5</sup>. Sobre a bandeira vermelha, em 22/06/2020, com a publicação do decreto de N° 55.323/2020, pelo governo estadual, foram implementadas medidas mais severas contra a disseminação da doença.

A realização do certame, em 30/06/2020, portanto, é eminentemente perigosa não apenas para a ora Impugnante, mas para os demais licitantes, e, também, para os servidores lotados neste Órgão.

É extremamente séria a questão, de saúde pública e humanitária, de âmbito mundial.

Há expressa recomendação, de conhecimento público, notório, de que não haja aglomeração de pessoas. A realização do certame na data consignada no Edital, data vênua, merece ser revista.

Demais disso, caso não haja a alteração da data de realização da licitação ou então alteração da forma do pregão, para eletrônico – o que argumenta em observância ao princípio da eventualidade, somente – ocorrerá a violação de diversos princípios que regem o procedimento licitatório, explícitos (art. 3º da Lei

<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>.

<sup>3</sup> Decreto N°. 55.240, de 10 de maio de 2020. Decreto 53

<sup>4</sup>Decreto N° 2.761, de 12 de maio de 2020. Acesso disponível no link: <https://www.triunfo.rs.gov.br/uploads/legislacao/21311/92I2MpRB-X-XB9PDpKnhKjBGt5Y3rhTg.pdf>.

Decreto N° 2.776/2020, de 23 de junho de 2020. Acesso disponível no link: <https://www.triunfo.rs.gov.br/uploads/legislacao/21441/nHWuXQU6unufgskDLNaUqM6Jjm-wJ2YW.pdf>.

<sup>5</sup> A informação pode ser confirmada por meio de acesso ao link: <https://www.portaldenoticias.com.br/noticia/11984/bandeira-vermelha-prefeitos-querem-tirar-do-cai-da-mesma-regiao-de-canoas.html#foto>.

CWB - PR +55 41 3202.7917

FLN - SC +55 48 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

■   @tecprinters

link  
2011  
TP

# tecprinters

8.666/93) e implícitos, como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, supremacia do interesse público, dentre outros.

A realização da sessão, em 30/06/2020, importa em violação aos próprios procedimentos e finalidade do procedimento licitatório.

Explica-se.

A fase externa da licitação da modalidade pregão, compreende, dentre outros atos, na possibilidade de que o interessado, ou o representante da licitante, esteja presente na sessão, que é pública e em local fechado.

Tal direito, instituído por Lei, garante que os interessados/representantes exerçam direitos: deem lances verbais (inciso VIII e IX, art. 4º, Lei 10.520/2005); fiscalizem a documentação de habilitação e proposta comercial um dos outros (inciso VII e XIV, art. 4º, da Lei 10.520/2005); fiscalizem o andamento do certame; manifestem, motivadamente, intenção de recurso - caso não o façam, o direito ao recurso decai (inciso XVII e XX, art. 4º, da Lei 10.520/2005), dentre outros, conforme abaixo.

Com efeito, a Lei 10.520/2002, garante o seguinte sobre a participação do interessado/representante legal na sessão pública:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação*

# tecprinters

**da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

VIII - **no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**

IX - **não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;**

XIV - **os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**

XVII - **nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.**

A Lei geral de licitações Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece que “a licitação não será sigilosa, ***sendo públicos e acessíveis todos os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura***” (Grifo nosso).

Caso seja mantida a data de realização do pregão, vários licitantes ficarão impossibilitados de exercer seus direitos, garantidos por Lei, e, além disso, restará frustrado, restringido, o caráter competitivo, situação expressamente proibida (inciso II, do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93).

# tecprinters

Demais disso, nesta mesma esteira, o comprometimento do caráter competitivo da licitação importará em prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que, em se tratando de licitações da modalidade pregão – e como bem ostenta o Edital, às fls. 1, o critério de julgamento das propostas é do tipo “menor preço”.

Assim estabelece a Lei 8.666/93 sobre o julgamento das propostas de tipo menor preço:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§1.º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.*

Também a Lei 10.520/2002 define que a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, dentre outros fatores, apresente o menor preço:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.*

A realização do pregão em 30/06/20, caso as licitantes participem da sessão pública, colocará os participantes em grande risco de contaminação de coronavírus.

# tecprinters

Por outro lado, caso os interessados/representantes legais não participem da sessão pública, por medo da contaminação (supondo que encaminhem documentos e proposta por correio, por exemplo), não poderão exercer seus direitos garantidos por Lei, situação que limitará a competitividade, pela ausência de lances verbais e sucessivos que se prestam à escolha da proposta mais vantajosa.

Indene de dúvidas, a alteração da data de realização do Pregão para outra, que seja segura, ou então da retificação do Edital para que a licitação ocorra de forma eletrônica, é medida necessária, e, conforme demonstrado, de direito.

Com o máximo acatamento, as recomendações de isolamento social, emitidas pelas autoridades competentes – **inclusive pelo prefeito do município de Triunfo** – devem ser observadas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, favorável à Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)*

De igual modo:

*DENÚNCIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 51/2013. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS E IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO LOTE 2. (...) segundo a qual o pregoeiro deverá classificar a proposta de menor preço e as seguintes que sejam superiores à de menor valor em até 10%, passando à fase de lances que serão ofertados em valores distintos e decrescentes; o denunciante dá como exemplo o mapa de apuração à pág. 64, peça 13, dos autos, reproduzido a seguir, pelo qual se pode ver que a Droga Rocha, que apresenta proposta no valor de R\$ 2.872.088,01, oferta valor primeiro que a empresa R.O. Carvalho, que apresenta valor de R\$ 2.897.978,84, violando absurdamente a lógica do pregão, que estabelece que os lances deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes (TCU - DEN: 02610620159, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).*

# tecprinters

Corroborando para o sentido:

**REPRESENTAÇÕES. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS BÁSICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. DETERMINAÇÕES.** 1. *Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (...) 7. Em tal condição, o Estado de direito, informado pelo princípio da legalidade, acertadamente, coloca em mãos do administrado mais de um meio para a impugnação do excesso de todo aquele representante estatal que, no exercício de suas funções, ultrapasse os limites assinalados pelo direito positivo, de forma a exigir a imediata volta ao status quo ante, **perturbado ou ameaçado de perturbação pelo arbítrio indevido.** Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).*

Requer-se, nos termos do exposto, seja retificado o Edital, para que seja postergada a data de realização da licitação por, pelo menos, 60 (sessenta) dias, ou por prazo indeterminado até o retorno da normalidade, a ser estabelecido pelas autoridades competentes.

Sucessivamente, requer-se pela retificação do Edital, para que haja alteração da forma do pregão para a eletrônica.

#### 4. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Requer sejam observados, no julgamento da Impugnação, os princípios que regem o procedimento licitatório.

Vejamos o que dispõe a lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

# tecprinters

Imperioso que seja observado o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que se vinculam ao Edital não apenas as condutas das licitantes, mas também as da Administração.

A licitação em comento é do tipo “menor preço”, de modalidade Pregão Presencial, conforme consta do Edital.

Reitera-se. A pandemia, proporcionada pelo coronavírus, restringe a participação efetiva, garantida por Lei, dos interessados e representantes no certame. Representa violação às recomendações exaradas sobre o tema, pelas autoridades competentes, e, assim sendo, é imperioso seja a data de realização do certame, postergada.

Do contrário, os interessados/representantes não poderão exercer, com segurança, o direito aos lances verbais e sucessivos, dentre outros. Não haverá competitividade.

Vejamos o conceito do princípio da competitividade, de acordo com o que ensina Victor Aguiar Jardim de Amorim:

*Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2017, fls. 34).*

Veja-se que a retificação do Edital para que sejam incluídas as tecnologias laser/LED para o objeto de item “Tipo 1 – Multifuncional Color – Tamanho A3”, item “Tipo 2 – Impressora tipo Multifuncional PB – Tamanho A4/Carta” e item “Tipo 3 – Impressora PB – Tamanho A4/Carta monocromática”, é necessária, sob pena de violação ao caráter competitivo.

WWW.TECPRINTERS.COM.BR

CWB - PR +55 41 3202.7917

FLN - SC +55 48 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

■   @tecprinters

tp

# tecprinters

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Destarte, a Vinculação ao Edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da atuação da Administração Pública, denominado princípio da Legalidade Estrita, sendo de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).*

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Importante, também, que se observe o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conceito trazido adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

# tecprinters

*princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.” (Direito Administrativo, 27ª edição).*

O adiamento da data de realização do certame proporcionará ampla competitividade, e, por consequência, em proposta comercial de valor menor, garantindo-se a proteção ao Erário, garantindo que o interesse público seja respeitado.

No mesmo sentido, a inclusão das tecnologias laser/LED, na normativa técnica mínima estabelecida, possibilitará que tecnologia superior à constante no Edital seja ofertada, favorecendo à coletividade.

É cediço. De acordo com os princípios da legalidade, da ampla competitividade, da supremacia do interesse público sobre o privado, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório dentre outros, a retificação do Edital nos termos da argumentação é necessária.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, pugna a Impugnante pela total procedência da Impugnação, e requer:

a.) Seja o Edital retificado, para que sejam incluídas as tecnologias laser/LED para o objeto de item “Tipo 1 – Multifuncional Color – Tamanho A3”, item “Tipo 2 – Impressora tipo Multifuncional PB – Tamanho A4/Carta” e item “Tipo 3 – Impressora PB – Tamanho A4/Carta monocromática”;

b.) Seja o Edital retificado, para que seja postergada a data de realização da sessão pública, por, pelo menos, 60 (sessenta) dias, ou por prazo indeterminado, até o retorno da normalidade, a ser estabelecido pelas autoridades

competentes; b.1.) **Sucessivamente**, requer-se pela retificação do Edital, para que haja

WWW.TECPRINTERS.COM.BR

CWB - PR +55 41 3220.0277

FLN - SC +55 48 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

■ ■ ■ @tecprinters

tp

# tecprinters

E Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

  
**Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.**

Camila Brundo Amaral

CPF: 004.475.220-27

Representante Legal

[www.TECPRINTERS.com.br](http://www.TECPRINTERS.com.br)

CWB - PR +55 41 3202.7917

FLN - SC +55 48 3220.0277

POA - RS +55 51 2103.1088

  @tecprinters

tp



# 4º TABELIONATO DE NOTAS

Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR  
RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO . CURITIBA/PR



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CURITIBA

LIVRO

0940-P

CÓD. ESC.

0116

FOLHA

049

CONTR. INTERNO

0718/20

RUBRICA



Procuração bastante que faz: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, em favor de: **CAMILA BRUNDO AMARAL**, na forma abaixo:

**S/A/I/B/A/M** quantos o presente instrumento público de procuração virem que, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (20/05/2020), nesta cidade de Curitiba/PR, em Cartório, perante mim Escrevente do Tabelião, compareceu como outorgante: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Reynaldo Machado nº 1320 - Bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 80.215-242, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0001-47, registrada na JUCEPAR sob NIRE nº 4120338903-8, neste ato representada por seu Diretor: **RUY OTTO BUSS**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, nascido em data de 12/04/1954, filho de Alfredo Frederico Buss e de Hilda Christ Buss, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.004.383.939-RS/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, Uberaba, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná - CEP: 81.550-000, possuidor do endereço eletrônico de e-mail: "ruy@teletex.com.br" e contato telefônico "(41) 2169-7777", em conformidade com os ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida aos 14/05/2020, que me foram apresentados e ficam arquivados nestas Notas sob nº 01, da pasta nº 208-CS. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por este instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procuradora: **CAMILA BRUNDO AMARAL**, brasileira, solteira, maior e capaz, Assistente Comercial, nascida em data de 29/08/1986, filha de Carlos Daniel de Melo Amaral e de Osvalda Vitoria Auch Brundo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4085403998/SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 004.475.220-27, residente e domiciliada na Avenida Icarai nº 1048 - Apartamento nº 803, Cristal, na cidade de Porto Alegre - Estado do Rio Grande do Sul - CEP: 90.810-000, possuidora do endereço eletrônico de e-mail: "camila.amaral@tecprinters.com.br" e contato telefônico "(41) 3202-7922", a quem confere **PODERES** para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, apresentar propostas, protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer**. O presente instrumento é **válido até 31/12/2020**. O representante da empresa outorgante foram por mim alertados sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ele, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do

dc94-5c66-550c-6e3  
f071-a2cd-e694-e4b8  
www.4tabnotas.com.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2020/6/6826

Requerente: TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	25/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 25 de junho de 2020.

*Gustavo Barcelos*

\_\_\_\_\_  
GUSTAVO BARCELOS BRAGA